



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10240.900610/2011-05
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-003.392 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 8 de dezembro de 2022
Recorrente MELT METAIS E LIGAS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2007

DIREITO SUPERVENIENTE. TRIBUTO DETERMINADO SOBRE A BASE DE CÁLCULO ESTIMADA. PARECER NORMATIVO COSIT Nº 2, DE 2018.

Os valores apurados mensalmente por estimativa podiam ser quitados por Dcomp até 30 de maio de 2018, data que entrou em vigor a Lei nº 13.670, de 2018, que passou a vedar a compensação de débitos tributários concernentes a estimativas. Se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança.

ESTIMATIVA. RECOLHIMENTO INDEVIDO. COMPENSAÇÃO.

O art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008, que admite a restituição ou a compensação de valor pago a maior ou indevidamente de estimativa, é preceito de caráter interpretativo das normas materiais que definem a formação do indébito na apuração anual do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, aplicando se, portanto, aos PER/DCOMP originais transmitidos anteriormente a 1º de janeiro de 2009 e que estejam pendentes de decisão administrativa. (SCI Cosit nº 19, de 2011).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para aplicação do direito superveniente previsto na Instrução Normativa RFB nº 900/2008 para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão nº 11-48.515 proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife – PE, que julgou, por unanimidade de votos, improcedente a manifestação de inconformidade (fls. 23/26).

O contribuinte transmitiu a Declaração de Compensação (PER/DCOMP de nº 39277.44924.210101.1.304-5480) com intuito de compensar crédito, no valor original de R\$ 2.887,12, que diz respeito a pagamento a maior de estimativa de CSLL (cód. 2484) do mês de janeiro de 2007, com débito de sua responsabilidade.

Por meio do Despacho Decisório da fl. 06, a DRF Porto Velho não homologou a compensação, porque a estimativa somente poderia ser utilizada ou na dedução do tributo devido ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo do período.

Apresentou-se manifestação de inconformidade (fls. 2 a 15) contrapondo-se, em síntese, com o advento da IN SRF 900, de 2008, o art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005, que estabeleceu a sobredita restrição, fora revogado. De sorte que o Despacho Decisório deveria ser reformado.

A d. DRJ, por sua vez, não acatou as alegações trazidas pelo contribuinte, sob o argumento de que o pretense pagamento à maior, na ausência de comprovação outra, teria sido levado a resultado:

Consultando-se os sistemas da Receita Federal, verifica-se do pagamento indicado como crédito no PER/DCOMP em questão encontra-se disponível, sem alocações, reservas ou bloqueios, o montante de R\$ 1.792,36; não obstante, **deduziu-se a título de CSLL Mensal Paga por Estimativa, na apuração anual da contribuição**, o montante de R\$ 102.066,04 – apesar de não ter sido apurado CSLL a pagar em nenhum dos meses do ano calendário de 2007 (ficha 16 da DIPJ) –, o que leva a **concluir o que se pagou a mais foi utilizado ao final do ano-calendário**.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Regularmente cientificada, por meio eletrônico, em 19.3.2015 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem, de fl. 30), apresentou Recurso Voluntário, em 17.4.2015, assim manejado (fls. 32/33).

Sustentou que a autoridade julgadora não poderia fundamentar sua decisão em fatos não alegados no Despacho Decisório, estando em dissonância com os preceitos legais e constitucionais estabelecidos para o processo administrativo fiscal.

Segundo a Recorrente, a decisão recorrida caminhará para a procedência da Manifestação de Inconformidade, todavia, ao final, excedendo sua competência nega-lhe o direito à compensação, utilizando-se de argumentos e informações não apresentados no Despacho Decisório, e, ainda, em clara ofensa ao contraditório. O Manifestante em nenhum momento, teria tido a oportunidade de se manifestar quanto àqueles fatos, notadamente pois o despacho decisório não trazia tal informação.

Alegou ser cristalina a ofensa praticada pela autoridade julgadora, que promove julgamento sem a existência de motivação no ato administrativo que o deu origem.

Noticiou a existência de uma inconsistência no julgamento ora recorrido: “a fiscalização aponta um saldo de R\$ 1.792,36 como não alocado, todavia, não promove a inclusão deste saldo na compensação praticada pela empresa, ou seja, pretende, a fazenda nacional, apropriar-se do crédito que possui a seu desfavor”.

Ao final, requereu a modificação do Acórdão apresentado para anular o Despacho Decisório, em sua totalidade, de forma a reconhecer a compensação promovida pela Recorrente.

Subsidiariamente, caso assim não entenda este E. Conselho, que seja determinada a utilização do saldo apontado pela entidade julgadora, no valor original de R\$ 1.792,36, para reduzir o saldo devedor apontado no Despacho Decisório originário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Avito Ribeiro Faria, Relator.

Submete-se à apreciação desta Turma de Julgamento o recurso voluntário oferecido pela contribuinte MELT METAIS E LIGAS S/A.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional – CTN. Assim, dele toma-se conhecimento.

Trata o presente processo de Pedido de Restituição cumulado com Declaração de Compensação (PER/DCOMP) eletrônico (fls. 2/7), cujo direito creditório se refere a pagamento indevido ou a maior de estimativa de CSLL recolhida em 06/03/2007, não homologada sob fundamento de impossibilidade de utilização da estimativa antes do encerramento do ano calendário (fl. 6).

Sustenta a Recorrente que o Acórdão recorrido deveria anular o Despacho Decisório, em sua totalidade, de forma a reconhecer a compensação promovida pela Recorrente.

Defende ainda a ofensa ao contraditório, na medida em que o Acórdão recorrido teria fundamentado sua decisão em fatos não alegados no Despacho Decisório.

Pois bem.

Vejamos que, quando da análise eletrônica, o direito creditório não foi reconhecido sob o fundamento de que valores pagos a título estimativa somente poderiam ser utilizados para dedução do imposto/contribuição devido ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo do período, conforme dispunha o art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005, *in verbis*:

Art. 10. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição, bem assim a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.

Contudo, o pressuposto utilizado como fundamento para o indeferimento do direito creditório contido no art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, não mais persiste após a edição da Instrução Normativa RFB nº 900/2008, que contém preceito de caráter interpretativo aplicável retroativamente.

Neste sentido, registre-se a superveniência do entendimento contido na Solução de Consulta Interna Cosit nº 19, de 5/12/2011, assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO ESTIMATIVAS. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO.

O art. 11 da IN RFB nº 900, de 2008, que admite a restituição ou a compensação de valor pago a maior ou indevidamente de estimativa, é preceito de caráter interpretativo das normas materiais que definem a formação do indébito na apuração anual do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, aplicando-se, portanto, aos PER/DCOMP originais transmitidos anteriormente a 1º de janeiro de 2009 e que estejam pendentes de decisão administrativa.

Destarte, demonstrada a existência de recolhimento indevido de estimativa de CSLL é cabível a sua restituição/compensação sem a restrição prevista na IN SRF nº 600/2005, vedando-se contudo, a sua utilização em duplicidade como saldo negativo, fato que deverá ser observado pela Administração Tributária e foi, inclusive, tratado pelo Acórdão recorrido:

Consultando-se os sistemas da Receita Federal, verifica-se do pagamento indicado como crédito no PER/DCOMP em questão encontra-se disponível, sem alocações, reservas ou bloqueios, o montante de R\$ 1.792,36; não obstante, deduziu-se a título de CSLL Mensal Paga por Estimativa, na apuração anual da contribuição, o montante de R\$ 102.066,04 – apesar de não ter sido apurado CSLL a pagar em nenhum dos meses do ano calendário de 2007 (ficha 16 da DIPJ) –, o que leva a **concluir o que se pagou a mais foi utilizado ao final do ano-calendário.**

Assim, diferentemente do Acórdão recorrido, verifica-se que não houve comprovação suficiente, posto não ter sido oportunizado ao Recorrente, o que efetivamente teria sido recolhido a maior de estimativa, não permitindo concluir sobre o valor definitivo a que a recorrente faz jus, exigindo portanto, a partir de direito superveniente, a análise do valor pela unidade de origem.

Assim, dá-se provimento parcial ao recurso, para aplicação do direito superveniente previsto na Instrução Normativa RFB nº 900/2008 com fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria